



PARECER PRÉVIO Nº 1207/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que declara de utilidade pública a Fundação Porto Alegre Congressos e Eventos.

Após apregoamento pela Mesa (0670148), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A declaração de utilidade pública em favor de pessoa jurídica de direito privado é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal^[1].

Em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei n. 2.926/66, que estabelece uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade civil, associação ou fundação [art. 1º, *caput*]; (ii) constituída no território do Município [art. 1º, *caput*]; (iii) dotada de personalidade jurídica [art. 1º, alínea *a*]; (iv) finalidade exclusiva de interesse público [art. 1º, *caput*]; (v) efetivo funcionamento por mais de 03 (três) anos ininterruptos [art. 1º, alínea *b*]; (vi) cargos de diretoria não remunerados [art. 1º, alínea *c*]; e (vii) prestação de serviço abnegado à coletividade durante 03 (três) anos ininterruptos [art. 1º, alínea *d*]. Tais requisitos, todos de natureza objetiva, devem ser verificados durante a tramitação da proposição.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que atendidos os requisitos positivos e negativos da Lei n. 2.926/66, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0671707** e o código CRC **00D70ABC**.